



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0016060-70.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Arcides Adão da Silva (Adv. Sunaly Virgínio de Moura Peixoto)

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Henrique José Parada Simão)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- Para o julgamento de ação revisional, mostra-se imprescindível a juntada do contrato a ser revisado, pois, somente com ele é que se aferirá a forma que as cláusulas estão dispostas, apresentando, assim, a abusividade alegada.

- Nula é a sentença que declara a nulidade de cláusulas contratuais sem ter sido oportunizada a juntada da avença firmada entre as partes.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Arcides Adão da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido incidental de depósito judicial em pagamento ajuizada pelo apelante, julgou improcedente o pedido, condenando, ademais, o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atentando-se para o art. 12, da Lei n. 1.060/1950.

Inconformado, o consumidor interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, ao argumentar, em suma: o benefício da justiça gratuita; a necessidade de perícia contábil; a aplicação de juros simples, utilizando o método gauss; a impossibilidade de cumulação da

comissão de permanência com outros encargos; bem assim, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Intimado, o banco recorrido ofertou suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão atacada, o que fizera ao rebater as alegações recursais levantadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

Examinando detalhadamente os autos, penso que a sentença merece ser anulada, pelos motivos que passo a expor.

É que, no caso, é imprescindível a juntada de documento essencial para o julgamento da lide, qual seja, o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Nesse sentido, é a jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROLATADA NA FORMA DO ART. 285-A, CPC. Não é caso de julgamento do pedido inicial na forma do art. 285-A do CPC. Necessidade de dilação probatória para possibilitar a juntada do contrato objeto da controvérsia, a fim de se verificar a alegada abusividade das cláusulas contratadas. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO”²

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO DO AUTOR. SENTENÇA QUE, DE PLANO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

¹ TJPR – AC 0765103-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 27.04.2011.

² TJRS – AC 70044854156, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Desª: Lúcia de Fátima Cerveira, j. 28.09.2011.

JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO PARA A VERIFICAÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. PLEITO EXORDIAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IGNORADO PELO MAGISTRADO A QUO. DECISÃO CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO³

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. SENTENÇA NULA. - Havendo necessidade de dilação probatória, é nula a sentença que julga o feito com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil”⁴

O documento sob apreço é essencial, pois, somente com este, é que se examinara a forma que as cláusulas contratuais estão postas na avença, para que se analise, efetivamente, se as mesmas são abusivas.

Desse modo, chega-se facilmente à seguinte conclusão: não há como revisar um contrato que sequer consta nos autos, sendo o mesmo objeto essencial ao deslinde do feito.

Por fim, insta ressaltar que, de acordo com o *caput* do art. 557 do Código de Ritos, poderá ser negado o seguimento a recurso prejudicado. No caso, constatada a presente nulidade, as demais argumentações recursais restam prejudicadas, sendo perfeitamente aplicável o dispositivo supramencionado.

Ante o exposto e sem maiores delongas, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, diante da imprescindibilidade da juntada do contrato objeto do litígio, restando prejudicadas as alegações constantes do recurso.**

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

³ TJSC – AC 2011.024289-1, 2ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Des^a. Rejane Andersen, j. 11.08.2011.

⁴ TJRN – AC 2010.014030-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Amílcar Maia, j. 28.04.2011.